Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N.25229

PETIÇÃO (PET) N. 169 - AÇÃO DECLATÓRIA - JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 58ª ZONA ELEITORAL - MARAVILHA
Relator: Juiz **Leopoldo Augusto Brüggemann**
Autora: Maria Loiva de Andrade Schwerz
Réu: Partido dos Trabalhadores (PT)

- AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - RESOLUÇÃO TSE N. 22.610/2007 - ARGUIÇÃO DE FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIZAÇÃO - PRELIMINAR DE REVELIA REJEITADA - NOTA VEICULADA POR GREI PARTIDÁRIA, EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO NA REGIÃO ONDE O CANDIDATO EXERCE VEREANÇA, FAZENDO MENÇÃO A PROCESSO DISCIPLINAR QUE SEQUER TEVE REGULAR PROCESSAMENTO - GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL CARACTERIZADA - ALEGADA ALTERAÇÃO PROGRAMÁTICA DO PARTIDO - AUSÊNCIA DE PROVAS - PROCEDÊNCIA.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em afastar a preliminar aventada, e, no mérito, julgar procedente o pedido formulado, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 10 de agosto de 2010.

Juiz LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN
Relator

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO (PET) N. 169 - AÇÃO DECLATÓRIA - JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 58ª ZONA ELEITORAL - MARAVILHA

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de justificação de desfiliação partidária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Maria Loiva de Andrade Schwerz, vereadora, em face do Partido dos Trabalhadores (PT), fundada no art. 1°, incs. III e IV, da Res. TSE n. 22.610/2007(fls. 2-28).

Aduz a requerente, em síntese, que vem sofrendo perseguição e grave discriminação pessoal por parte da referida agremiação partidária, a qual também mudou substancialmente e se desviou de forma reiterada do respectivo programa partidário, razão pela qual requer, com pedido de tutela antecipada, seja autorizado judicialmente o seu afastamento dos quadros do Partido dos Trabalhadores (PT), reconhecendo e declarando judicialmente a existência de grave discriminação pessoal e, portanto, justa causa, a teor do que dispõe o art. 1°, III e IV da Resolução n. 22.610/2007, do Tribunal Superior Eleitoral.

A inicial veio acompanhada de farta documentação e rol de testemunhas (fls. 2-622).

A autora reiterou pedido de tutela antecipada, juntando documentos (fls. 631-656).

O Ministério Público Eleitoral, nesta instância (fls. 658-659), manifestou-se pelo indeferimento da tutela antecipada perseguida, com a consequente citação do réu.

Por meio da decisão de fls. 675-677, a tutela antecipada na proemial restou indeferida.

Citado, o réu, a tempo, apresentou resposta, requerendo, ao final, a improcedência do pedido formulado pela autora. Juntou documentos (fls. 679-690).

Em contradita, a autora apresentou impugnação à defesa, arguindo, em prejudicial, defeito de representação do réu, colimando pela aplicação do instituto da revelia. No mérito, reeditou os mesmos argumentos da vestibular, juntando documentos (fls. 693-705).

Em cumprimento ao despacho de fl. 711, foi a irregularidade articulada devidamente regularizada (fl. 715).

Por meio de carta precatória, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora, conforme se infere às fls. 739-741, 742-743 e 744.

Em alegações finais, a autora requereu, preliminarmente, o reconhecimento da revelia, diante da falta de representação do réu, e no mérito, a procedência do pedido inicial juntando, novamente, documentos, conforme se infere às fls. 751-784.

De outro norte, em sua fala derradeira, postulou o réu a improcedência do pedido posto perante a Corte Eleitoral (fls. 787-796).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela rejeição da preliminar arguida e, no mérito, pela procedência do reclamo, com o reconhecimento da justa causa para a desfiliação da autora da grei mencionada (fls. 798-801- verso).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN (Relator): Sr. Presidente, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o pedido da autora reúne os requisitos para ser analisado.

Da preliminar de falta de representação do réu.

Argúi a autora que a resposta apresentada pelo réu não deve ser conhecida, porquanto feita à época por subscritor sem poderes para tanto e, assim sendo, pugnou pelo reconhecimento do instituto da revelia, na forma do art. 319 e seguintes do CPC e art. 4º, parágrafo único, da Resolução TSE n. 22.610/2007.

Sem razão alguma a autora.

Isso porque, dita o art. 13 do primeiro diploma referido: "Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito (...)".

Lançado o despacho de fl. 711, o réu, a tempo e modo, regularizou sua representação nos autos (fl. 715), logo, não há que se falar em revelia, merecendo a prejudicial assim articulada ser afastada.

Do mérito.

A autora, segundo a prova encartada, é filiada ao Partido dos Trabalhadores desde 1995, e foi eleita vereadora em 2004 na cidade de Maravilha (mandato 2005/2008) e reeleita em 2008 (mandato 2008/2012), como ainda restou eleita Presidente da mesma grei para o biênio 2008/2010.

Também é da prova (fls. 35-36) que, para o pleito de 2008, houve termo de ajuste entre o PT e o PTB de Maravilha, além do DEM e PDT, gerando a Coligação "Força do Povo", sendo eleito o atual prefeito, Orli Genir Berger, figurando como vice Aldocir Luiz Seifert, este filiado ao partido réu.

PETIÇÃO (PET) N. 169 - AÇÃO DECLATÓRIA - JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 58ª ZONA ELEITORAL - MARAVILHA

A partir de 15 de janeiro de 2009 a autora passou a exercer o cargo de Procuradora do Município, a convite da Administração Municipal, assumindo o seu posto, na vereança do Parlamento de Maravilha, a suplente respectiva.

Diante das funções que passou a exercer, iniciaram-se os primeiros conflitos, sustentando a autora que o Poder Executivo simplesmente não atendia os pareceres jurídicos por si lavrados, especialmente aqueles atinentes com o setor de compras e licitações, passando este a atuar em discordância com os princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

A testemunha de nome Aguacy Oliveira Brás, assim testemunhou, isso às fls. 742-743:

> [...] **Que o depoente é veterinário e atende várias propriedades rurais, sendo que ficou público que as divergências era pela não concordância da autora com algumas atitudes do Prefeito**, o qual precisava de apoio político da demandante na Câmara, inclusive pedindo para que a demandante apoiasse a Administração Municipal junto à Câmara Legislativa, por não ter maioria política; **Que a Vereadora Maria Loiva, por não aceitar algumas condutas da Administração, por não achar correta, o Prefeito passou a exercer pressão sobre os membros do PT de Maravilha**, para que esses efetuassem o afastamento da Autora do PT de Maravilha, argumentando que se fizesse isso manteria os cargos em comissão dos membros do PT na Prefeitura; Que os comentário era de que o PT local iria cassar o mandato da Vereadora Maria Loiva; Que no ano passado, em meados de setembro/09, foi publicada uma nota no sentido de que o PT iria efetuar a cassação da Vereadora Maria Loiva, fato que gerou comentários gerais nas comunidades do interior; Que inclusive ligou para o escritório da autora para indagar a respeito de eventual cassação (...) (sic) [os grifos são meus].

Também vem evidente nas palavras da testemunha de nome Clésio José Hermann, conforme se infere à fl. 744, o seguinte:

> [...] Que em meados de setembro/2009, no Jornal Novoeste foi publicada uma nota por um grupo de partidários, constando na publicação uma tentativa de desvincular a Vereadora Maria Loiva do PT de Maravilha; Que isso gerou vários comentários no Município de Maravilha (...) **Que a motivação da nota publicada foi pelo fato da Vereadora Maria Loiva não compartilhar com algumas decisões da Administração Municipal**; Que houve um "racha" no partido na época, sendo que uma ala procurava desmoralizar a autora na época (...) (sic) [também grifei].

Segundo se apanha dos citados testemunhos, os conflitos da autora com o réu, diga-se, grei componente de coligação que elegeu o chefe do Executivo Municipal de Maravilha, passaram a existir porque não acatava determinados atos por ele realizados.

Nesse sentido, também fez chegar aos autos, como prova documental, a qual, diga-se, não sofreu qualquer impugnação por parte do réu, cópias de uma ação civil pública (n. **042.09.001770-8**), onde figurou como suplicado o próprio prefeito de Maravilha (fls. 44 ***usque*** 63), sendo liminarmente acolhida, por ilegal, a suspensão de pacto firmado pela Prefeitura Municipal de Maravilha com a empresa J.J. Comércio de Serviços de Segurança Ltda. – que foi confirmada em sede de agravo de instrumento (fls. 59-63) –, envolvendo a licitação sobre serviços de monitoramento e alarme.

Também se tornou pública uma ação judicial – **Ação Cautelar Atípica n. 042.09.001853-4** –, em cujo bojo foi concedida liminar a favor do Ministério Público, por indícios sérios de irregularidades administrativas.

No testemunho de fls. 148-149, muito embora de uma sobrinha da autora, também resta assente que a mesma não mais permaneceria no cargo referido (procuradora), por não concordar com certas atitudes do chefe do Executivo, especialmente com os atos do Setor de Compras.

Assim, em 1° de abril de 2009, requereu a autora sua saída do cargo respectivo (fl. 39), empreendendo viagem internacional, e, no retorno, tomou conhecimento de que, em 6 de abril de 2009, o Executivo municipal exonerou a Secretária de Administração, filiada ao PT (fl. 40), pessoa por ela indicada, descumprindo acordo político, retornando para o parlamento municipal em 15.5.2009.

Diante disso, o que deflui da prova reunida, iniciou-se a rota de colisão do réu com a autora, fluindo tudo para o mundo partidário, a ponto de membros do diretório municipal do PT, do qual era presidente, passarem a realizar reuniões paralelas, enquanto que aquelas que convocava não havia o comparecimento dos seus filiados, como ainda pretender desmoralizar a autora, além de sua cassação.

É da prova.

Aguacy Oliveira Brás, atestou (fls. 742-743):

> [...] Que a Vereadora Maria Loiva, por não aceitar algumas condutas da Administração, por não achar correta, o Prefeito passou a exercer pressão sobre os membros do PT de Maravilha, para que esses efetuassem o afastamento da Autora do PT de Maravilha, argumentando que se fizesse isso manteria os cargos em comissão dos membros do PT na Prefeitura; **Que o comentário era de que o PT local iria cassar o mandato da Vereadora Maria Loiva; Que no ano passado, em meados de setembro/09, foi publicada uma nota no sentido de que o PT iria efetuar a cassação da Vereadora Maria Loiva, fato que gerou comentários gerais nas comunidades do interior; Que inclusive ligou para o escritório da autora para indagar a respeito de eventual cassação** (...) (sic) [os grifos são meus].

Clésio José Hermann, à fl. 744, grafou o seguinte:

> [...] Que em meados de setembro/2009, no Jornal Novoeste foi publicada uma nota por um grupo de partidários, constando na publicação uma tentativa de desvincular a Vereadora Maria Loiva do PT de Maravilha; Que isso gerou vários comentários no Município de Maravilha (...) Que a motivação da nota publicada foi pelo fato da Vereadora Maria Loiva não compartilhar com algumas decisões da Administração Municipal; **Que houve um "racha" no partido na época, sendo que uma ala procurava desmoralizar a autora na época** (...)" (sic) [também grifei].

Das declarações de Marize Salete Balzan, fls. 739-740, colhe-se, ainda:

> **[...] Que por várias vezes a autora convocada (sic) reuniões do Diretório Municipal do PT de Maravilha, sem o comparecimento dos filiados; Que tinha conhecimento que os membros do Diretório Municipal do PT faziam reuniões paralelas; Que participou de várias reuniões convocadas pela autora; Que as "reuniões paralelas" eram realizadas pelos membros do Diretório Municipal, inclusive em um desses encontros é que foi tratada a questão da publicação de nota de circulação local** (...) Que ao ler a nota sentiu-se envergonhada, eis que não havia participado da referida reunião; **Que os comentários foram intensos por se tratar de assunto relacionado a formação de comissão de ética e também expulsão da filiada autora** (...) **Que acredita que a publicação da nota pelos membros do diretório, na imprensa local, tinha por objetivo de expulsar a requerente do partido;** Que as pessoas que assinaram a respectiva nota eram pessoas que possuíam cargo de confiança na Administração Municipal atual, do Prefeito Orli Berger, do PDT, agremiação coligada com o PT de Maravilha; Que foi convidada para assinar a renúncia do diretório municipal do PT, mas a declarante fazia parte da comissão eleitoral, não podendo manifestar-se a respeito pela sua condição de Presidente da Comissão Eleitoral; Que quando foi entregar as listagens das duas chapas, trabalhos prévios eleitorais, o Sr. Rogério disse que era para a depoente assinar o termo de renúncia, afirmando que não teria eleição para o Diretório Municipal do PT em Maravilha "e que não iria mais existir o partido"; Que a depoente disse que a Comissão Eleitoral era independente das conclusões do Diretório Municipal ou dos candidatos das chapas; Que não ocorreu eleição no Diretório Municipal mas fizeram todos os procedimentos da Comissão Eleitoral; Que os membros do Diretório Municipal que renunciaram, dias depois, estavam visitando a Prefeitura com a Presidente Estadual do PT; Que ajuizaram ações na Justiça Comum para realização da eleição Diretório Municipal; Que atualmente não existe Diretório Municipal do PT em Maravilha; Que a orientação estadual era no sentido de que seria feita uma comissão provisória para realizar eleições; Que atualmente existe uma comissão provisória, com as pessoas que haviam renunciado ao Diretório Municipal; Que os demais filiados não foram consultados pelos membros da Executiva Estadual; Que não fizeram tentativas de "unir as divergências" entre os

> filiados (...) **Que a atuação da Vereadora Maria Loiva na Câmara Municipal sempre foi independente, "sempre teve opinião própria"; Que havia comentários na Administração Municipal no sentido de que se os membros do Diretório Municipal não afastassem a Vereadora Maria Loiva a Administração Municipal, do PDT, retiraria os cargos de confiança destinados e ocupados pelos filiados do PT; Que tal comentário intensificou-se após a saída da Senhora Joice da Administração Municipal, pessoa que era filiada ao PT de Maravilha**; Que tal renúncia coletiva dos membros do Diretório Municipal aconteceu em meados de setembro/2009 e a saída da Sra. Joice foi início de abril/2009; Que não sabe quando foi nomeada a chamada "comissão provisóra" do PT; **Que não foi convidada para nenhuma reunião; Que não sabe se tal comissão provisória realizou encontros com os filiados do PT local; Que a cobrança da "comissão provisória" em relação à Vereadora Maria Loiva ainda persiste, inclusive com procedimentos para fins de cassação; Que a "comissão provisória" não aceita mais que a Autora represente o PT; Que foi encaminhado um ofício pela Presidente da Comissão Provisória no sentido de que a Vereadora Maria Loiva não representa mais o PT na Casa Legislativo Municipal** [...] (sic) [grifei].

O golpe maior da não mais existência da *affectio* partidária da autora com o réu, e em manifesto ato de desconformidade com o Código de Ética e o Estatuto Partidário do PT, advelo em data de 18 de setembro de 2009, quando um grupo vinculado ao referido partido, formado por pessoas que figuram no pólo passivo da Ação Cautelar de Exibição de Documentos por ela ajuizada (n. 042.09.001951-4), veiculou nota no Jornal Correio Regional (fl. 243), com tiragem de 1.500 exemplares e abrangência em 24 (vinte e quatro) municípios, com o seguinte teor:

> "NOTA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MARAVILHA
>
> O diretório Municipal do PT, reunida dia 12 de setembro de 2009, autoconvocado por seus membros conforme o Art. 77 do Estatuto partidário, após analisar a conjuntura municipal, deliberou, pelo número de presentes, os itens abaixo:
>
> 1. O PT de Maravilha integrou a coligação vitoriosa nas eleições municipais de 2008 e participa da administração municipal desde o seu princípio;
>
> 2. Reafirma seu apoio e seu compromisso político com o governo municipal;
>
> 3. **Comunica a todos que a postura da filiada e vereadora Maria Loiva de Andrade Schwerz é um ato individual, em nenhum momento respaldado pela direção municipal do PT;**
>
> 4. **Informa, ainda, que foi instalado processo disciplinar contra a referida filiada, que solicita o afastamento da presidência e a**

> **expulsão da mesma do partido por ter cometido infrações éticas e disciplinares.**
>
> Diretório Municipal." [grifei igualmente].

Em 19 de setembro de 2009, a mesma nota foi veiculada no Jornal Novoeste, com tiragem de 4.500 exemplares, atingindo 45 (quarenta e cinco) municípios (fl. 244).

Dúvidas não existem, *venia maxima*, que a nota, por óbvio, teve imensa repercussão negativa em relação à autora, pois, efetivamente, denigre sua imagem pessoal, profissional, política, como ainda de líder partidária, já que anunciava a existência de processo disciplinar para sua expulsão, que é pena capital para um político em relação ao seu partido.

Isso significa, no meu entender, nítida perseguição pública do réu em relação à autora, até porque, segundo se recolhe da Cautelar **n. 042.09.001951-4 (exibição de documentos – fls. 304-318 e 338-356)**, com vistas a obter documentos do apregoado processo disciplinar instaurado, o mesmo não seguiu os trâmites legais, não passando de uma verdadeira peça de arrumação, impulsionado a toque de caixa, tendo em vista que a autora, de forma antecedente à nota retrografada, em momento algum foi notificada ou cientificada para formular qualquer modalidade de defesa. O que se recolhe da documentação é que tudo não passou de uma tentativa vã de o réu querer regularizar o irregular, originando publicação de fato manifestamente inverídico, uma vez que os documentos exibidos deixam assente que não existia processo ético-disciplinar algum, e aquele dito deflagrado afronta, como referido, os mais comezinhos procedimentos do Código de Ética e Disciplina da grei ré (artigos 214, 215, 216, 217 e 218), especialmente aquele grafado no art. 52, § 2º, que veda, terminantemente, a divulgação de fatos que estejam sob apuração ou decisão punitiva, isso até decisão final da instância competente, por força do sigilo exigido. Ainda, há manifesta lesão aos preceitos do § 2º do art. 53 do mesmo diploma que reza que "**O processo disciplinar terá natureza punitiva e será instaurado com o objetivo da aplicação da sanção disciplinar cabível, sempre que se caracterizar a ocorrência de fato que deva ser tipificado como infração ética e de cuja existência e autoria existam provas ou fortes indícios preliminares, assegurado, em qualquer caso, o direito ao contraditório e à ampla defesa**" (grifei).

No mais, na defesa apresentada pelo réu, em nenhum momento apresentou, ônus que lhe incumbia, prova de fato extintivo, impeditivo ou modificativo da eficácia do pedido posto em juízo pela autora, ***ex vi*** do art. 8º da Resolução TSE n. 22.610/2010, que provou, por testemunhas e por farta prova documental, manifesta discriminação pessoal, o que tipifica justa causa, que merece ser declarada, tendo em vista que se torna insustentável a sua permanência em seu quadro (PT).

Este Tribunal, *mutatis mutandis*, assim já deliberou:

- AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - OCORRÊNCIA DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - CORRESPODÊNCIA DO PARTIDO MANIFESTANDO FALTA DE INTERESSE NA PERMANÊNCIA DO MANDATÁRIO EM SEUS QUADROS - CONFIGURAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA.

Configura grave discriminação pessoal o ato do partido que, manifestando oficialmente falta de interesse na permanência de mandatário filiado em seus quadros, torna insustentável sua situação na agremiação, obrigando-o a se desfiliar [TRESC. Ac. n. 22.170, de 4.6.2008, Rel. Juiz Jorge Antônio Maurique].

Ainda:

- AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PRELIMINARES DE DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR; DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO REQUERIDO E DE INCONSTITUCIONALIDADE DA DECRETAÇÃO DA PERDA DE MANDATO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - AFASTADAS - GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - CONFIGURAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA.

Configura-se grave discriminação pessoal quando o partido, ao invés de aplicar as regras estatutárias de disciplina partidária ao filiado que se insurge contra as diretrizes da agremiação, deixa de prestar-lhe apoio e de convocá-lo para reuniões [TRESC. Ac. n. 22.114, de 23.4.2008, Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho].

- AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA - PARTIDO QUE EXIGE PUBLICAMENTE A DESFILIAÇÃO - GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL COMPROVADA - IMPROCEDÊNCIA.

Tendo a grei exigido, por meio de carta publicada em jornal de circulação no município, que o vereador deixasse o partido, sob pena de expulsão, resta configurada a grave discriminação pessoal sofrida pelo mandatário dentro do partido pelo qual se elegeu, justificando a sua desfiliação [TRESC. Ac. n. 22.083, de 7.4.2008, Rel. Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto].

Deste modo, ratifico, resta explícita a discriminação pessoal sofrida pela autora.

Por fim, cumpre consignar que, embora a autora tenha fundamentado seu pedido também no inciso III do § 1º do art. 1º da Resolução em comento – ou seja, mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário –, não logrou êxito em demonstrar sua efetiva ocorrência.

Não apontou com precisão e não provou qual parte do programa partidário foi descumprido, como ainda quais atos partidários sofreram mudança substancial ou o desvio reiterado.

Sobre o tema, transcrevo importante passagem do voto do Juiz Jorge Antonio Maurique, no Acórdão n. 22.075, de 2.4.2008, do qual foi relator, *verbis:*

> Todavia, entendo que ao alegar como justa causa a mudança substancial ou o desvio reiterado do programa partidário, **deve o mandatário consignar a parte do programa partidário que entende descumprida, bem como demonstrar os atos partidários que evidenciam a mudança substancial ou o desvio reiterado, apresentando provas do alegado.** Ademais, essa alegação, desacompanhada de qualquer prova, não tem o condão de reverter o sentido desta decisão [grifei].
>
> Ainda, *mutatis mudandis*:
>
> AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PREFACIAL DE DECADÊNCIA - REJEITADA - GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL E ALTERAÇÃO PROGRAMÁTICA - NÃO CONFIGURAÇÃO - PROCEDÊNCIA.
>
> [...].
>
> A mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário necessitam ser demonstrados, mediante o cotejo do dispositivo programático anterior com o resultante de alteração ou com os atos reiteradamente praticados pela agremiação que o contrarie, não se considerando como desvio a celebração de coligação, ainda que com tradicional opositor [TRESC. Ac. n. 22.161, de 28.5.2008, Relatora Juiza Eliana Paggiarin Marinho].

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO (PET) N. 169 - AÇÃO DECLATÓRIA - JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 58ª ZONA ELEITORAL - MARAVILHA

Ante o exposto, afastada a preliminar suscitada, julgo procedente o pedido formulado por Maria Loiva de Andrade Schwerz em face do Partido dos Trabalhadores (PT), e declaro judicialmente justa causa à sua desfiliação da grei citada, consubstanciada na grave discriminação pessoal, o que faço com fundamento no art. 1º, § 1º, inciso IV, da Resolução TSE n. 22.610/2007.

É como voto.

TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PETIÇÃO Nº 169 (37305-51.2009.6.24.0058) - MARAVILHA - JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - 58ª ZONA ELEITORAL
RELATOR: JUIZ LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN

AUTOR(S): MARIA LOIVA DE ANDRADE SCHWERZ
ADVOGADO(S): MARIA LOIVA DE ANDRADE SCHWERZ; DANIEL SCHWERZ; ELOIR ARAÚJO DE SOUZA
RÉU(S): PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADVOGADO(S): MAURO ANTÔNIO PREZOTTO; ANTÔNIO DERLI GREGÓRIO; ANDRÉ RUPOLO GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, afastar a preliminar aventada e, no mérito, julgar procedente o pedido formulado, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral o advogado Daniel Schwerz. Foi assinado o Acórdão n. 25229. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Eliana Paggiarin Marinho, Carlos Vicente da Rosa Góes, Oscar Juvêncio Borges Neto, Cláudia Lambert de Faria e Leopoldo Augusto Brüggemann.

SESSÃO DE 10.08.2010.